



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022653/2002-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.972 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2000

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRO. ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO.

O enquadramento equivocado no código de Outras Entidades/Terceiros em GFIP autoriza o lançamento fiscal quando não comprovado o efetivo recolhimento e a retificação do código.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a contribuinte acima identificada em inspeção do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas - PROINSPE, para verificação da regularidade da situação dos recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação quanto ao período de 01/95 a 03/02. Os técnicos constataram que a contribuinte encontrava-se em débito referente a dedução indevida no 2º sem/97 e com os recolhimentos referentes às competências 12/99 e 01 a 05/00, conforme documentos, à e-fls. 27 e Informação/DIINS/SUARC n.º 906/2002, às e-fls. 32/33.

Para cobrança do débito foi emitida pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME(GEARC) a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD n.º 827/2002, e-fls. 34/36, no valor de R\$ 16.338,30 (dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta

centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, e-fls. 36. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento - AR, e-fls. 38.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva, às e-fls. 39/44, alegando que por um erro material, pretende esta Autarquia que a defendente recolha a quantia de uma determinada contribuição em duplicidade e que foi providenciada a retificação dos códigos das GFIP's por meio das RDEs-Retificação de Dados do Empregador-FGTS/INSS, cópias anexas..

Foi proferida decisão, informação nº 1618/2004-CGEARC, às e-fls. 103/104 em que a defesa foi parcialmente deferida.

Na decisão consta (e-fls. 103):

Após análise dos autos, verificamos que de fato a empresa providenciou a retificação das RDEs, fls. 57 à 61, as quais foram requeridas as alterações do Código de Terceiros de 114 para o Código 115, referente às competências 12/99 e 01 a 05/2000, porém esta Coordenação Geral consultou o INSS, por intermédio do Ofício n. 628/2003/GEARC/DIROF/FNDE, fls. 88, indagando se havia erro no preenchimento das citadas RDEs do CNPJ da matriz. Em resposta, o INSS informa mediante o OFÍCIO INSS/DIRAR/CGARREC N.º. 09/2003, fl. 89, que as guias retificadoras apresentadas pela empresa não foram processadas pela Caixa Econômica Federal, em razão de preenchimento incorreto, além dos formulários utilizados estarem em desuso. Por analogia, sugerimos que esta Coordenação adote o mesmo procedimento p/ a filial em questão, já que as RDEs foram preenchidas da mesma forma da matriz.

Em consulta ao Sistema AGUIA/INSS, às fls. 90 à 95, constatamos que houve retificação do Código de Terceiros de 0114 para 0115, apenas nas competências 04 e 05/00. Dessa forma, permanecem os débitos constantes às competências 07/97, 12/99 e 01 a 03/00, apurado pelo PROINSPE.

A empresa foi cientificada do resultado através do Ofício n.º 1631/2004/CGEARC/DIROF/FNDE/MEC (e-fls. 105/106) com data de 05/07/2014, e apresenta Recurso (e-fls. 110/115), com data de 04/08/2004, sem data de protocolo, que contém as seguintes alegações, em síntese:

Os valores supostamente exigidos foram efetivamente recolhidos pela recorrente.

Os ilustres fiscais do FNDE, quando analisaram a documentação da Recorrente (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's) constataram a existência de equívoco quando da aposição do Código dos valores pertencentes a terceiros que eram recolhidos através da Guia da Previdência Social - GPS.

Isto porque, ao invés de preencher a mencionada Guia com o Código 115 - o qual informaria ao INSS a existência de valores a repassar para o FNDE, a Recorrente após Código diverso, qual fosse o 114.

No entanto, ainda antes de ser notificada pelo FNDE a Recorrente cuidou em apresentar as competentes retificações, após constatar o equívoco incorrido nos documentos citados.

As razões da Recorrente não foram devidamente apreciadas, resultando na manutenção do débito impugnado. A Coordenação de Arrecadação entendeu, com apoio em informações do INSS, em suma, que as retificações não surtiram seus efeitos porque:

- as guias correspondentes não foram processadas pela CEF por causa do preenchimento incorreto e uso de formulários obsoletos;

- o sistema AGUIA/INSS acusou a falta de retificação e, por conseguinte, que débito ainda estava em aberto ;

As retificações foram empreendidas ainda no ano 2000, e desde então a Recorrente nunca foi comunicada a respeito de falha no seu processamento ; em segundo lugar, mais importante, porque tanto a CEF quanto o INSS prestaram informações absolutamente diferentes à Recorrente.

Explica-se: a Recorrente provocou a CEF a respeito do processamento de suas retificações e esta, em resposta, não apontou qualquer falha de preenchimento nem muito menos utilização de "formulários em desuso". Ao contrário, em resposta a CEF relata, no Ofício nº 30-00483/2004/GIFUG/FO, de 29 de janeiro de 2004.

-que as retificações da Recorrente foram providenciadas no mês de junho de 2003 (prova do quê a CEF fez com impressões de telas de seu sistema e explanação dos códigos próprios do seu sistema de informações, explanando os procedimentos por amostragem, isto é, exemplificando por meio de um caso o que ocorreu em relação a todas as retificações das filiais da Recorrente);

- que, uma vez processados, esses dados eram enviados à Previdência Social para inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

Acatando a orientação da CEF, a Recorrente pediu esclarecimentos à Previdência Social sobre por que seus dados não foram integrados ao CNIS. Assim, em 02 de fevereiro de 2004, a Recorrente protocolou a comunicação de nº 35043.000266/2004-7 junto ao Posto do INSS em Fortaleza, Ceará.

Em resposta, o Chefe do Serviço de Fiscalização do INSS em Fortaleza, no Ofício nº 28/05.401.2/INSS, de 5 de fevereiro de 2004, fez as seguintes declarações:

- que a Recorrente efetivamente retificou suas informações junto à Previdência Social fazendo constar o código correto (0115);

- que tal significou o pagamento, pela Recorrente, no período mencionado (dezembro/99 a maio/2000), do Salário-Educação através de Guia da Previdência Social - GPS ;

As informações prestadas à CGEARC pelo INSS são, portanto, conflitantes com aquelas obtidas pela Recorrente perante a CEF e ao próprio INSS. Tudo leva à conclusão de que o caso presente diz respeito a um erro fundamental no gerenciamento das informações pelos órgãos públicos encarregados.

Do Pedido

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos acima, pede a Recorrente se digne este Conselho em receber o presente recurso, constatado o depósito dos 30% para garantia recursal, e lhe dar provimento para reformar a decisão recorrida e assim declarar a total improcedência da NR D nº 827/2002, isentando a Recorrente de qualquer sanção ou cominação legal.

Por ordem do Sr. Conselheiro Francisco das Chagas Fernandes foi dado o despacho às e-fls. 135 determinando o encaminhamento deste processo à procuradoria jurídica para pronunciamento com o fim de subsidiar o posicionamento a ser adotado no presente recurso.

Às e-fls. 137/146 consta o parecer nº 545/2005 da Advocacia Geral da União Procuradoria-Geral Federal Procuradoria Federal-FNDE onde consta:

II-DO PARECER

(...)

Nessas condições, por cautela, e considerando que a falta de efetividade no processo administrativo fiscal contribui, no mais das vezes, para a frustração dos resultados da ação de execução fiscal, **a conveniência impõe que antes de qualquer deliberação pelo Conselho Deliberativo - CD/FNDE, além do exame técnico da nova documentação juntada pela empresa, seja também verificado pelo órgão arrecadatário junto aos Sistemas do INSS, se efetivamente houve ou não, a concretização da retificação ora insistida pela interessada, para o CNPJ nº 06.980.064/0095-62 relativo a este processo.**

(...)

III-DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os argumentos expendidos, e depois de adotada as providências acima sugeridas, opinamos da seguinte forma:

1. Se for comprovada a efetiva correção do código de Terceiros e conseqüentemente caracterizado que houve o recolhimento da contribuição social do Salário-Educação nas respectivas competências lançadas, cabe sugerir que seja conhecido e provido o recurso apresentado pelo contribuinte, tendo em vista a perda de objeto diante do efetivo cumprimento da obrigação tributária. Quanto à questão pendente do repasse desses valores ao FNDE, ressalte-se, que por força legal, constitui obrigação do INSS e não do contribuinte.

2. Em não sendo comprovada a correção do código de Terceiros e conseqüentemente não estiver comprovado o recolhimento da contribuição social do Salário-Educação nas respectivas competências lançadas, sugerimos que seja o recurso conhecido para negar-lhe provimento, com o prosseguimento do feito.

Às e-fls. 151 consta Despacho encaminhando-se à CGACI para análise dos documentos apresentados pela empresa no Recurso, considerando o contido no parecer nº 545/2005, e se verificar se houve a retificação.

O processo foi transferido para RFB, em virtude da Lei nº 11.457/2007, conforme documento (e-fls. 147) e como havia recurso foi encaminhado ao CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Do Mérito.

A recorrente alega que os valores supostamente exigidos foram efetivamente recolhidos, pois os ilustres fiscais do FNDE, quando analisaram a documentação da Recorrente (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's) constataram a existência de equívoco quando da aposição do Código dos valores pertencentes a terceiros que eram recolhidos através da Guia da Previdência Social - GPS. Isto porque, ao invés de preencher a mencionada Guia com o Código 115 - o qual informaria ao INSS a existência de valores a repassar para o FNDE, a Recorrente após Código diverso, qual fosse o 114. No entanto, ainda

antes de ser notificada pelo FNDE a Recorrente cuidou em apresentar as competentes retificações, após constatar o equívoco incorrido nos documentos citados.

Verifica-se que o levantamento do débito decorreu de inspeção realizada na empresa, onde se verificou que os recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação vinham sendo realizados por meio de depósitos judiciais vinculados ao processo nº 97.0018382-3, sendo que a partir da competência dezembro de 1999, os depósitos judiciais cessaram.

A empresa foi notificada e em sua defesa alegou que os valores supostamente exigíveis foram efetivamente recolhidos, a contrário do constante na Notificação, que a Guia informadora constava o Código 114-0 qual não informava ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a existência de valores a repassar para o FNDE, mas, sim, Código Diverso, qual fosse o 115, e que já havia desde o ano de 2000, providenciado a elaboração das competentes retificações aos documentos citados.

O INSS foi preliminarmente consultado sobre a retificação alegada pela empresa e informou que as guias retificadoras apresentadas pela empresa não haviam sido processadas pela CEF, em razão de preenchimento incorreto e utilização de formulários em desuso, de modo que não tendo sido comprovada a retificação intentada, as alegações da defesa foram rejeitadas. A empresa apresentou recurso onde trouxe novos documentos.

Às e-fls. 107 consta a Relação de débitos-Lançamentos analíticos (Salário Educação), que permaneceram em litígio, trecho pertinente abaixo colacionado:

Razão Social: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA							
Configuração: Saldo Devedor							
Mês/Ano	Valor Originário A	Juros (R\$)		Multas (R\$)		Total do Mês (R\$)	
		Índice B	Valor C=(A*(B/100))	Índice D	Valor E=(A*(D/100))		
Jul / 1997	R\$ 252,01	138,33	348,61	12	30,24	630,86	
Dez / 1999	R\$ 1.844,21	79	1.456,93	12	221,31	3.522,45	
Jan / 2000	R\$ 1.736,00	77,55	1.346,27	12	208,32	3.290,59	
Fev / 2000	R\$ 1.529,30	78,1	1.163,80	12	183,52	2.876,62	
Mar / 2000	R\$ 1.568,00	74,8	1.172,86	12	188,16	2.929,02	
Total Consolidado em Real	6.929,52		6.488,47		831,55	13.249,54	

Observa-se que houve a alteração do código 114 para 115 nas competências 04 e 05/00 com a comprovação do pagamento do salário educação. Permanecendo em litígio as competências 07/1997, 12/99 e 01 a 03 de 2000.

Ao verificar os documentos de retificação de RDE(e-fls. 59/63), do Sistema AGUIA/INSS (e-fls. 93/99), bem como os demais documentos constantes dos autos do processo não ficou comprovada a retificação para o código 115 nos meses que permaneceram em litígio, logo ainda que a empresa tenha solicitado a alteração do código, esta não foi concretizada não se comprovando o efetivo recolhimento da contribuição do salário educação.

Os documentos trazidos no recurso também não são suficientes para comprovar a retificação e o efetivo recolhimento do salário educação para este CNPJ. Em virtude disso entendo que seja desnecessária a realização de diligência (art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972-PAF).

Não foi possível verificar a ocorrência de recolhimento de salário educação nos valores lançados nas competências 07/1997, 12/99 e 01 a 03/2000.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. No presente

caso não ficou devidamente comprovado que ocorreram os recolhimentos do salário educação e nem ficou comprovada a retificação do código.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Dessa forma entendo que o pedido do contribuinte não pode prosperar.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho